



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2022
PROCESSO Nº 23115.018055/2022-06**

Trata o presente expediente de pedido **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 47/2022**, referente à contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de lousas de vidro branco e quadro de avisos em cortiça e vidro, com seus respectivos suportes de fixação, na Universidade Federal do Maranhão - UFMA, impetrado pela licitante **MULTIQUADROS E VIDROS LTDA**.

De forma sucinta, a Impugnante aduz que vidro e madeira são as principais matérias-primas do quadro e compõem sua estrutura sendo enquadrados como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, que modificou o Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009.

Cita ainda o Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU aprovado pelo Procurador-Geral Federal Marcelo de Siqueira Freitas, em 17 de novembro de 2014, tornando-se opinião legal da instituição, com a orientação de que “será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido Registro no Cadastro Técnico Federal – CTF do Fabricante do Produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração”, sendo “exigido como requisito de habilitação quando o licitante desempenha diretamente as Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA”.

Em razão disso, afirma a Impugnante que o Pregoeiro deverá solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta e/ou habilitação, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.

É O RELATÓRIO.

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria. Assim, respondemos com o que segue.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

I – DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante solicita que seja exigido da empresa classificada em primeiro lugar, o Certificado de Cadastro Federal do IBAMA do fabricante, vez que a tal exigência assegura que o processo de fabricação está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.

Inicialmente convém mencionar que a atividade potencialmente poluidora mencionada no art. 17 da Lei nº 9.938/81 se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento e instalação de quadros e lousas.



Ademais, os participantes do certame podem ser revendedores, distribuidores ou comerciantes, ou seja, não são necessariamente fabricantes da matéria-prima (vidro e madeira), logo, não desempenham atividades poluidoras e não são obrigados a registrar-se no CTF do IBAMA.

A exigência dessa certificação seja como critério de aceitação da proposta ou habilitação, demonstra-se desproporcional e restringe a competição, na medida que apenas fabricantes das matérias-primas devem preencher esse requisito.

Registre-se que as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo como quer a Impugnante.

Nos termos do art. 27 da Lei Geral de Licitações, serão exigidas para fins de habilitação, a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nada mais podendo ser exigido, exceto documentação decorrente de leis especiais, o que não é o caso da Certificação de Cadastro Federal do IBAMA.

Quanto ao mencionado Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, há que se ressaltar que PARECER é instrumento ou ato meramente opinativo e não representa uma declaração de vontade da administração.

Assim, o referido parecer não vincula a Administração Pública.

Entretanto, ainda que este tivesse força vinculante, observa-se no próprio texto deste parecer, na linha 46, a seguinte observação: *“Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados, seja no fornecimento de bens. Devendo sempre ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.”*

Ademais, o mesmo parecer acrescenta ainda na linha 47 que *“não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.”* E da mesma forma conclui o parecer da AGU, na linha 48, que *Toda a tese pela negativa de exigência de regular inscrição do fabricante do produto no CTF partiu da premissa de que tal exigência era um requisito de habilitação do certame, o que é um equívoco.”*

É importante que a Impugnante perceba que existe diferença entre o fabricante da matéria-prima (obrigado a cadastrar-se CTF do IBAMA) e o fornecedor varejista, distribuidor e comerciante (dispensado de cadastrar-se CTF do IBAMA).

Nesta esteira de pensamento, aderimos ao entendimento Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº. 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que concluiu da seguinte forma: *“c.1) Será exigido como critério de aceitabilidade da proposta QUANDO FOR EXIGIDO registro no Cadastro Técnico Federal - CTF do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviço contratado pela Administração e quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores, comerciantes em geral ou prestadores de serviços que se utilizam desses produtos, os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA”.*

Ainda no mesmo sentido, a alteração editalícia requerida pela Impugnante implica claramente em exigência de conduta de terceiro alheio ao certame, o que é terminantemente vedado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:



Em certame para fornecimento de mobiliário, não se pode exigir do licitante a apresentação de documentos referentes aos fabricantes dos móveis, como regularidade perante o Ibama, licença de operação ambiental, certificado ambiental de cadeia de custódia. O rol exaustivo de elementos para habilitação (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993) refere-se a documentos do próprio interessado em participar do processo licitatório, e não de terceiros estranhos ao certame e à relação contratual superveniente. (Acórdão nº 2129 – Plenário).

Desta forma, consideramos prejudicado o pedido.

II – DA CONCLUSÃO

Assim, passo à **CONCLUSÃO**:

Diante do exposto, **DECIDO** pela improcedência desta impugnação, no que indefiro o provimento do mérito ao presente pedido, mantendo os termos do edital e conseqüente abertura do certame na data prevista.

São Luís/MA, 01 de dezembro de 2022.

Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Junior
Pregoeiro Oficial/UFMA